



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão

Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial 26/2019

Processo 3861/2019

Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objetivo a aquisição de mudas, sementes, substratos e fertilizantes para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com recursos próprios, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO III – Minuta do Contrato.

O presente pregão teve início às oito horas do dia treze de março de dois mil e dezenove, sendo que contou a presença de oito empresas participantes. Sucédida a etapa de lances, ao final da sessão, a empresa LPF COMERCIO DE SEMENTES EIRELI EPP manifestou intenção de recorrer referente ao *item 04 - SUBSTRATO PRONTO PARA USO EM VASOS, JARDINS E GRAMADOS - Formulado à base de casca de eucalipto, macro e micronutrientes*, que teve como vencedora a empresa JB COMÉRCIO DE INSUMOS E SUBSTRATOS LTDA.

Ressalta-se que as razões da empresa **LPF COMERCIO DE SEMENTES EIRELI EPP** vieram aos autos em tempo hábil, e as demais empresas não interpueram recurso.

Em suas razões, a Recorrente **LPF COMERCIO DE SEMENTES EIRELI EPP**, recorre contra a habilitação da empresa que restou vencedora do item 4.

Sobre a empresa JB COMÉRCIO DE INSUMOS E SUBSTRATOS LTDA aduz, em síntese, que:

- a empresa não atende as exigências previstas em edital, uma vez que traz em sua composição o elemento denominado Turfa, alegando que registro não há qualquer menção quanto ao elemento casca de eucalipto, conforme anexo juntado no recurso;

451
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



- o registro do produto não possui os requisitos necessários, contrariando assim as exigências do Termo de Referência;
- a empresa que restou classificada como segunda colocada do item 4, qual seja, ALDERINO ZANCHET & CIA LTDA ME, foi desclassificada por não apresentar o documento solicitado no item 7, subitem 7.1, alínea "i", Registro da empresa no Mapa e Cadastro Técnico Federal do IBAMA, exigidos para os itens 01 a 04 – substratos e fertilizantes, onde reitera que em face do ocorrido, a CPL observe tal inabilitação, no caso de possível chamamento;
- a proposta da empresa Recorrida deve restar desclassificada, pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, bem como na legislação que rege o assunto.

Citou o documento na íntegra do Registro de Produto número SC-22408 10011-8.

Ainda, requereu que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda ao solicitado em edital, pedindo a inabilitação e a desclassificação da empresa ora Recorrida e demais que não atendem a especificação (ALDERINO ZANCHET & CIA LTDA ME).

Por fim, solicita que a decisão que declarou classificada a proposta apresentada pela empresa requerida seja revogada, desclassificando-a no presente certame e requer manifestação da **autoridade superior, caso não seja dado provimento ao recurso.**

Aberto o prazo sucessivo, vieram aos autos as contrarrazões da empresa **JB COMÉRCIO DE INSUMOS E SUBSTRATOS LTDA**, as quais, sinteticamente, passa-se a transcrever:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão

Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS



- a empresa LPF COMERCIO DE SEMENTES EIRELI EPP, juntou em seu recurso administrativo cópia de um registro de produto no Ministério da Agricultura que não corresponde ao produto ofertado no item 4, no certame;
- alega que o Certificado de Registro no Ministério da Agricultura do produto número SC-22408 10010-0, apresentado em diligência, consta como matérias-primas os seguintes componentes: turfa, casca de pinus/eucalipto e fertilizantes minerais, o que atende a exigência solicitada em edital;
- no produto solicitado em edital, consta as exigências de matéria-prima, produzido “à base de casca de eucalipto” e não exclusivamente com casca de eucalipto.

Anexou o Registro de Produto de número SC-22408 10010-0.

Requeru a manutenção de sua classificação como primeira colocada no item 4 do Pregão Presencial 26/2019, uma vez que apresentou a documentação e produto com os parâmetros técnicos solicitados no Edital.

Os autos foram remetidos à Diretora de Compras e Licitações Sra. Aline da Costa Pietroski para análise e posição quanto ao recurso e contrarrazões apresentados, sendo também, oportunamente encaminhado à Gestora Contratual Sra. Halina D. W. Kluch, profissional habilitada para fazer tal análise.

É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, o recurso, bem como a peça de contrarrazões atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as partes manifestaram-se tempestivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



460
f

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Inicialmente, a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público. A necessidade da busca do negócio mais vantajoso, objetivo precípua da licitação, está intimamente ligada ao princípio da economicidade.

É valioso ressaltar, que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, como no caso em tela, em que se deve ter o cuidado de resguardar o princípio da economicidade, fundamental para a regularidade do procedimento licitatório, já que sempre se busca a proposta de menor valor.

Para se obter isso, a Administração deve ensejar a maior competitividade ou concorrência entre os interessados. Aliás, a finalidade do certame é propiciar à Administração sempre a escolha da melhor e mais vantajosa das propostas, no universo do maior número possível de ofertantes.

O petitório recursal consubstancia-se no pedido de reforma da decisão desta Pregoeira e sua equipe de apoio, a qual habilitou, classificou e declarou vencedora a empresa **JB COMÉRCIO DE INSUMOS E SUBSTRATOS LTDA**, no certame, relativo ao item 4.

Assim passaremos a analisar o mérito do presente recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão

Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS



Do mérito

O petítório recursal se consubstancia na desclassificação e inabilitação da proposta da empresa **JB COMÉRCIO DE INSUMOS E SUBSTRATOS LTDA** ora Recorrida, apresentada para o fornecimento do produto substrato objeto da licitação.

Aduziu a Recorrente que a empresa Recorrida não atendeu ao solicitado em edital, tanto para sua proposta ser classificada quanto para ser habilitada, em razão de, ao cõtar o item 4, deveria fazê-lo com relação àquele que apresente em sua composição casca de eucalipto, alegando assim que o produto não atende tal exigência e traz em sua composição o elemento denominado Turfa.

Apontou e juntou ao recurso o “Registro de Produto” que demonstra as divergências quanto a composição do substrato, de número SC-22408 10011-8.

Dessa forma, requer que seja acolhido o recurso e, conseqüentemente, a desclassificação da proposta da empresa **JB COMÉRCIO DE INSUMOS E SUBSTRATOS LTDA** e sua inabilitação.

Cabe salientar que, certo é que a Pregoeira e sua equipe emitiram decisão habilitatória e classificatória baseada nos princípios da vinculação ao Edital e da legalidade.

Não obstante, a consistência dos argumentos que ensejam a desclassificação da proposta da empresa vencedora, não merecem ser acolhidos, pelo menos não antes de oportunizar o direito da contratada fornecer o item, já que afirma atender plenamente o instrumento editalício.

Iniciando o saneamento das alegações, vale ressaltar que o Edital é bem claro quanto às obrigações da contratada:

11. RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- a) entregar os produtos licitados conforme especificações deste Edital, Anexo I e em consonância com a proposta de preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



462
f

Todas as empresas licitantes estão cientes das normas que constituem o instrumento editalício, inclusive àquelas referentes às sanções administrativas (item 15 do edital).

Desse modo, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, ao celebrar o contrato com a Administração Municipal para entregar os produtos ora licitados, deverá cumprir rigorosamente com as cláusulas contratuais estipuladas, sob pena de aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório.

Passaremos a analisar o recurso interposto pela empresa **LPF COMERCIO DE SEMENTES EIRELI EPP**, a qual manifesta-se contrária a aceitação da proposta da empresa vencedora do presente pregão, bem como dos requisitos técnicos do item 4, que alega não atender plenamente o descritivo do edital, conforme demonstrado no Registro do Produto acostado no recurso da mesma.

O entendimento desta Pregoeira e equipe de apoio ao aceitar a proposta da empresa que restou vencedora do item 4 não prejudica a Administração Pública ou a competitividade, uma vez que, a empresa **JB COMÉRCIO DE INSUMOS E SUBSTRATOS LTDA**, ainda em sessão, declarou a todos presentes que o produto atende plenamente o edital.

Assim, tendo em vista que as razões trazidas pela Recorrente tem por objetivo apontar irregularidades na proposta apresentada pela empresa vencedora, cumpre transcrever o dispositivo editalício que estabelece os requisitos obrigatórios para a proposta de preços:

6. DA PROPOSTA - Envelope n.º 1:

6.1. A proposta deverá seguir o modelo do Anexo I, ser entregue em envelope lacrado, sem rasuras e conter:

- a) **PREÇO UNITÁRIO POR ITEM E PREÇO TOTAL;**
- b) **MARCA OU IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE;**
- c) **VALIDADE DA PROPOSTA**, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias,
- d) **LOCAL, DATA E ASSINATURA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



2463
1

Nesse contexto, quanto a documentação requerida no item 7 do edital, vejamos o que a norma editalícia do presente certame solicita quanto a apresentação desta, referente a habilitação dos licitantes:

7. DA DOCUMENTAÇÃO - Envelope n.º 2:

7.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) prova de regularidade fiscal quanto aos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive em relação às contribuições previdenciárias, apresentando a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) certidão que prove a regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal da jurisdição fiscal do estabelecimento licitante;
- d) certidão que prove a regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e) declaração, sob as penas da lei, de que inexistem fatos impeditivos da sua habilitação;
- f) declaração, sob as penas da lei, que ateste o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- g) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 3 (três) meses contados da data da sua apresentação. Entende-se como sede da Pessoa Jurídica, a matriz do estabelecimento.
- h) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em vigor (Lei Federal 12.440/2011).

Para os itens 01 a 04 – substrato e fertilizante:

i) Registro da empresa no MAPA e Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

Para os itens 8 a 28 – sementes, mudas e grama:

j) Certificado de registro da empresa licitante expedido pelo RENASEN;

A empresa, por sua vez, apresentou a proposta e documentação de acordo com o edital, restando devidamente habilitada.

Fica evidente que, não constou em momento algum na norma editalícia, no rol de ambos os itens, a obrigatoriedade de apresentação do Registro do Produto.

Contudo, a Pregoeira realizou diligência com a empresa vencedora, sendo que esta atendeu a solicitação e apresentou o Registro do Produto de número SC-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



22408 10010-0, o qual consta as matérias-primas e componentes do substrato em tela.

Dessa forma, tratando-se de questões de cunho técnico, o registro supracitado, bem como, o petítório recursal e contrarrazões, foram encaminhados à Gestora Contratual Sra. Halina D. W. Kluch para apreciação, análise e manifestação acerca do assunto, nos termos transpostos a seguir:

“Quanto ao substrato, ambos os fornecedores classificados (JB COMÉRCIO DE INSUMOS E SUBSTRATOS LTDA e LPF COMERCIO DE SEMENTES EIRELI EPP) estão habilitados, já que foi solicitado “à base de eucalipto”, portanto, ele deve ser parte da constituição, não necessariamente ser totalmente composto de eucalipto.” Grifos nossos.

Outrossim, a Gestora em seu parecer técnico confirma que as demais empresas vencedoras do certame (referente às sementes e mudas), estão devidamente habilitadas, conforme solicitação de auxílio na conferência da documentação específica do presente certame.

Por conseguinte, destaca-se que o edital, como habitualmente se afirma, é lei interna do certame, vinculando a Administração e os interessados. Por outro lado, vige em relação à licitação o princípio do julgamento objetivo, impondo efetiva observância dos próprios termos do edital.

Desse modo, analisando-se o caso em tela, à luz do dispositivo supracitado, resta evidente que a empresa vencedora do item 4 observou totalmente a norma estabelecida e apresentou devidamente a proposta, bem como a documentação exigida. Portanto, as exigências previstas no ato convocatório foram devidamente cumpridas, razão pela qual as alegações da Recorrente se tornariam prejudicadas, uma vez que não foi constatado, *a priori*, qualquer vício na proposta da Recorrida, igualmente na documentação.

464
f



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



465
1

Ademais, é oportuno destacar que o contrato deve conter/adquirir todos os materiais necessários e previstos para a satisfação do objeto licitado, consoante as especificações conforme edital, sendo que nessa situação, não ocorreu nenhuma irregularidade, não levando a desclassificação.

É valioso sempre ter presente, que em casos assim, o processo de licitação rege-se também por outros princípios como o da competitividade, a luz da finalidade e apreciação do princípio da proporcionalidade, sempre com o objetivo básico de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, valorizando a concorrência, a eficiência e a economicidade, atendendo assim, ao interesse público.

Por isso, mediante a inocorrência de fatos que desabonem a proposta e documentação apresentada pela empresa vencedora exigida em edital, e a luz do parecer técnico emitido pela Gestora Contratual mencionado acima, não havendo razões para prosperar as alegações da Recorrente, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio opinam por negar provimento ao recurso, **mantendo-se a habilitação da empresa JB COMÉRCIO DE INSUMOS E SUBSTRATOS LTDA** no presente certame.

Dispositivo

Em suma, os argumentos trazidos em sede recursal pela Recorrente não se mostram razoáveis para o fim de inabilitar a empresa Recorrida ou declarar a desclassificação da sua proposta.

Ante o todo acima aludido, com o apoio prestado pela Diretora de Compras e Licitações Sra. Aline da Costa Pietroski, e ainda, se valendo do parecer fornecido pela Gestora Contratual, a qual ratificou tanto a proposta quanto a documentação da empresa vencedora do item 4, inclusive das demais participantes vencedoras do certame, opinam a Pregoeira e sua Equipe de Apoio por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LPF COMERCIO**

466
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



DE SEMENTES EIRELI EPP, uma vez que esta não demonstrou argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer das decisões proferidas em ata que classificou a proposta da Recorrida, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal e **ACOLHER** as contrarrazões da empresa **JB COMÉRCIO DE INSUMOS E SUBSTRATOS LTDA**, mantendo-a **CLASSIFICADA E HABILITADA** no presente certame.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 11 de abril de 2019.

Letícia dos Santos Prativiera
Pregoeira Oficiala

Andréia Fruscalso/ Jaqueline Miolo
Equipe de Apoio

467
f



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



Pregão Presencial 26/2019

Processo 3861/2019

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso interposto pela Recorrente, *NEGANDO PROVIMENTO* ao recurso interposto pela empresa **LPF COMERCIO DE SEMENTES EIRELI EPP**, e *ACOLHENDO* as contrarrazões da empresa **JB COMÉRCIO DE INSUMOS E SUBSTRATOS LTDA**, mantendo-a **CLASSIFICADA E HABILITADA** no presente certame.

Neste ato informamos que o recurso foi também analisado pela autoridade superior conforme requerido pela Recorrente, sendo por esta improvido.

Erechim, 11 de abril de 2019.

VALDIR FARINA

Secretário Municipal De Administração

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT

Prefeito Municipal
Autoridade Superior